



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.883 - MA (2014/0183488-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que a carta apresentada pelo credor não teve o efeito de interromper a prescrição, sendo posterior ao término do prazo de prescrição da ação executiva e também da ação de reparação civil.
2. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.883 - MA (2014/0183488-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco do Nordeste do Brasil S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 176/178, em que negado seguimento ao recurso especial.

Alega que a matéria é estritamente de direito, relacionada à correta interpretação dos arts. 191, 202 e 205 do Código Civil, que envolve a interrupção da prescrição da nota de crédito rural.

Para tanto, requer expressa manifestação quanto à existência incontroversa do documento dirigido ao banco pelo agravado e as consequências que provoca à luz da Lei 12.249/2010, tal como o reconhecimento da dívida, de modo a responder o questionamento se representa ou não renúncia ou interrupção da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.883 - MA (2014/0183488-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 176/178):

Cuida-se de recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em ação de cobrança, negou provimento à apelação do ora recorrente, mantendo o decreto de prescrição da obrigação, consistente no débito resultante de nota de crédito rural, conforme ementa assim redigida (fl. 79):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1- Em análise de todos os argumentos constantes nos autos, entendo que não merece ser acolhido o pedido de reforma pleiteado, uma vez que o juízo a quo aplicou corretamente os dispositivos processuais quanto à extinção do processo com resolução de mérito.

2- Apelação Improvida.

Nos embargos de declaração, insiste o Banco do Nordeste do Brasil na interrupção do prazo prescricional por força de adesão a termo previsto na Lei 12.249/2010, que consubstanciaria prática incompatível com o perecimento do direito do credor, nos termos do art. 191 do Código Civil, porém o recurso foi rejeitado (fls. 92/99).

No especial, a instituição financeira recorrente, pelas alíneas "a" e "c", dos inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, sustenta a violação dos arts. 191 e 202, inciso IV, do Código Civil, repisando os mesmos argumentos que ensejaram a oposição dos embargos de declaração, posicionamento que estaria harmônico com a jurisprudência do STJ, com paralelo no art. 174, inciso IV, do CTN. Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 160).

Decisão de admissibilidade positiva às fls. 162/163.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delineada a controvérsia, analiso as razões do especial. Tenho que não é possível ultrapassar o limite do conhecimento, tendo em vista que o tema debatido foi resolvido pelas instâncias ordinárias com observância do conteúdo probatório dos autos, que apresenta particularidade que foi bem retratada na sentença, mantida sem qualquer reparo pelo julgado estadual (fl. 41):

No caso em questão, a causa de pedir veio amparada em Nota de Crédito Rural, emitida em 15 de agosto de 1997, mas com vencimento no dia 14 de abril de 2005. A ação, todavia, somente foi manejada em 29 de dezembro de 2010.

Pois bem. O autor menciona, na inicial, que ocorreu a renúncia à prescrição, uma vez que o devedor "*assinou termo de adesão para renegociação de dívida perante o Requerente, interrompendo a prescrição*" (fls. 02).

Contudo, não lhe assiste razão.

O documento de fls. 09, consistente em uma simples missiva, datada de 9 de agosto de 2010 e endereçada à agência do BNB S/A em Barra do Corda/MA, somente veio a lume quando já se encontravam prescritos tanto a ação executiva, de que rezam os artigos 41 e 60, do Decreto-lei nº 167/67, cuja prescrição é de três anos, determinada pelo art. 70, da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66), quanto a ação de cobrança por enriquecimento ilícito ou a ação de reparação civil (Código Civil, art. 206, § 3º, IV e V).

Ademais, a Nota de Crédito Rural, espécie do gênero Cédulas de Crédito Rural, é título negociável, isto é, o credor pode endossá-la a outrem, além do que é passível de aditamento, ratificação e retificação por meio de menções adicionais e de termos aditivos, desde que datados e assinados por ambas as partes contratantes (DL-167, art. 12), o que não ocorreu na espécie.

A renúncia à prescrição, que pode ser expressa ou tácita, não se verificou, como procura fazer crer o requerente.

Ora, o demandado não declarou, de modo explícito, que estava 'abrindo mão' desse instituto jurídico, que não o queria utilizá-lo, ao subscrever o citado documento de fls. 09, e muito menos praticou qualquer ato incompatível com a prescrição, como, por exemplo, o pagamento parcial da dívida prescrita, consoante doutrina abalizada de Maria Helena Diniz (Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 184).

Nestes termos, não estando ao alcance do recurso especial o reexame das conclusões obtidas por meio da prova dos autos, o enunciado 7 da Súmula desta Corte impede o êxito do recurso. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil.

2.- À vista das circunstâncias fáticas da causa, o Tribunal de origem entendeu que houve renúncia tácita da prescrição por parte da Recorrente, ao pagar extrajudicialmente o valor do débito. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3.- Agravo Regimental improvido.

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.442.538/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 23.5.2014)

Tal óbice, evidentemente, se estende à divergência jurisprudencial, que possui a deficiência de que "mera missiva" não é equivalente a termo formal de adesão.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Anoto, por fim, que ao Judiciário não cabe responder questionamento das partes, não havendo dúvida da transcrição acima que a questão é estritamente de fato: a interpretação da significância que o envio de "mera missiva" enviada ao banco produz sobre a dívida formalizada por meio de nota de crédito rural.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0183488-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.883 / MA

Números Origem: 00026910420108100027 0125922013 0479662013 0595562013 125922013 26842010
2691042010 26910420108100027 479662013 595562013

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.